

**LEI Nº 361**

**DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

*Dispõe sobre o sistema municipal de meio ambiente, a política de meio ambiente do Município de Nova Timboteua, Estado do Pará, e dá outras providências.*

A Prefeita Municipal de Nova Timboteua, Estado do Pará, Sra. **CLAUDIA DO SOCORRO PINHEIRO NETO**, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Timboteua aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** A Presente lei altera a estrutura da Administração Pública Municipal, do município de Nova Timboteua, Revogando a Lei nº 346 de 21/05/2019, Cria a Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA; o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SMMA; a Política Municipal de Educação Ambiental – PMEA; o Licenciamento Ambiental; o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA; o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA; o Comitê Gestor do FMMA, as Taxas de Licenciamento, Infrações, serviços e do processo administrativo referente a Gestão Ambiental; Cria o quadro Técnico Funcional da SEMMA; Regulamenta o Artigo 7º, inciso III, letra h, e Artigos nºs 49, 50 e 51, seus incisos e parágrafos da Lei 332/2017, regulamenta os incisos V,VI,VIII, XV, XXII, XXV, XXVII, XXXVI, E XXXIX do Art.º 8º e Art. 143, 144, 145, 146 e 147 da Lei Orgânica do Município de Nova Timboteua – LOM. Regulamenta a Resolução COEMA nº 162/2021, de 02/02/2021, acrescentando nesta os intervalos com os portes de licenciamento municipal.

**TÍTULO I**

**DA POLITICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I**

**DOS PRINCIPIOS**

**Art. 2º.** A Política Municipal de Meio Ambiente de Nova Timboteua, Estado do Pará, respeitadas as competências do Estado e da União, é o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos de ações, medidas e diretrizes fixadas nesta lei, para fim de preservar, proteger, defender o meio ambiente natural, recuperar e melhorar o meio ambiente



antrópico, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais, em harmonia com o desenvolvimento socioeconômico, visando assegurar a qualidade ambiental propícia a vida.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** As normas da Política Municipal de Meio Ambiente serão obrigatoriamente observadas na definição de qualquer Política, programa ou projeto, público ou privado, no território do Município de Nova Timboteua, como garantia do direito da coletividade ao meio ambiente sadio, ecologicamente equilibrado e economicamente sustentável a partir de seus recursos naturais.

**Art. 3º.** São princípios básicos da Política Municipal do Meio Ambiente, considerados as peculiaridades locais, geográficas, econômicas e sociais, os seguimentos;

I – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

II – O município e a coletividade têm o dever de proteger e defender o meio ambiente, conservando-o para as atuais e as futuras gerações, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico;

III – O desenvolvimento socioeconômico tem a finalidade da valorização da vida e a geração de ocupação e renda, que devem ser asseguradas de forma saudável e produtiva, em harmonia com a natureza, através de diretrizes que tenham como alvo o aprimoramento dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrada, porém economicamente sustentável e eficiente, para ser socialmente justo e útil.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS OBJETIVOS E INSTRUMENTOS**

**Art. 4º.** São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - Compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando assegurar a sadia qualidade de vida e o bem-estar da coletividade;

II - Proteger os ecossistemas no espaço territorial municipal, buscando sua conservação e recuperação, bem como sua utilização sustentável, desde que não afete seus processos vitais;

III - Promover o zoneamento ecológico-econômico do Município de Nova Timboteua com o objetivo de disciplinar a ocupação do território por parte dos agentes públicos e privados, o equilíbrio ecológico e o desenvolvimento sustentável;

V - Possibilitara articulação da ação governamental entre os órgãos da administração

municipal, e com os órgãos da administração pública estadual, além de ações compartilhadas com Organizações Não Governamentais;

V - Estabelecer critérios e padrões de qualidade para uso e manejo dos recursos ambientais, adequando-os, continuamente, as inovações tecnológicas e as alterações decorrentes de ação antrópica ou natural;

VI - Garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural e contribuir para o seu conhecimento científico;

VII - Criar e implantar instrumentos e meios de preservação e controle do meio ambiente;

VIII - Garantir o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrada visando à erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais;

IX - Assegurar a participação popular nas decisões relacionadas ao meio ambiente e ao livre acesso de todos os cidadãos as informações relacionadas ao meio ambiente;

X - Combater qualquer tipo de atividades poluidora ou potencialmente poluidor que não esteja de acordo com as normas legais que estabelecem critérios e limites para estes tipos de atividades;

XI - Buscar a efetivação da cidadania e da melhoria da qualidade de vida, através de atividades de educação ambiental;

XII - Estabelecer as normas, critérios e limites para exploração dos recursos naturais no âmbito do município, com fins de avaliação para o licenciamento ambiental, a fixar, na forma dos limites da Lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais públicos;

XIII - Promover o desenvolvimento de pesquisas, a geração e a difusão de tecnologia regional orientadas para o uso racional dos recursos naturais;

XIV - Estabelecer os meios indispensáveis a efetiva imposição, ao degradador público ou privado, da obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis;

XV - Garantir a utilização do solo urbano e rural ordenado de modo a comercialização a sua ocupação com as condições exigidas para conservação, preservação e melhoria da qualidade ambiental.

**Art. 5º.** São instrumentos para implantar a Política de Meio Ambiente de Nova Timboteua:

I - A Lei de diretrizes urbana e/ou o plano diretor do município de Nova Timboteua,

e o zoneamento ecológico-econômico;

II - A Lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, de obras, edificação e o código de posturas do Município;

III - A legislação orçamentária municipal: o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária e a Lei Orçamentária Anual;

IV - A legislação tributária municipal e respectivas concessões de estímulo e incentivos devidamente aprovados pelo prefeito municipal e pelo órgão responsável pela política de meio ambiente;

V - O licenciamento municipal ambiental;

VI - O controle, monitoramento e a fiscalização de atividades que causem ou possam causar impactos ou poluição ambiental;

VII - Os estudos previstos prévios de impactos ambientais e respectivos relatórios de impactos ambientais;

VIII - As medidas diretivas, constituídas por normas, padrões, parâmetros e critérios relativos à utilização, defesa dos recursos naturais, devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa de Meio Ambiente – COMDEMA;

IX - A aplicação aos infratores das penalidades previstas na legislação;

X - A educação ambiental;

XI - As audiências públicas;

XII - O incentivo à produção, a instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para melhoria da qualidade ambiental;

XIII - A definição e a criação de áreas de proteção ambiental, de bosques, de parques ambientais e de outras áreas de relevante interesse ecológico no município.

## **TÍTULO II**

### **DO PATRIMONIO NATURAL DO MUNICIPIO**

**Art. 6º.** Compõe o patrimônio natural, os ecossistemas existentes no Município, com seus elementos, condições, processos, funções, estruturas, influencias, inter-relações de ordem física, química, biológica e social que possibilitam todas as formas de vida.

§ 1º. A proteção do patrimônio natural far-se-á através dos instrumentos que tem por fim implementar a Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º. A elaboração de normas sobre o uso e/ou a exploração de recursos que integram

o patrimônio natural do município, deverá observar as normas previstas nesta Lei, ressalvadas as condições do Estado, e do Município, visando resgatar os princípios e objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º. São considerados prioritários para fins de política pública de conservação ambiental no Município de Nova Timboteua: a bacia hidrográfica do Rio Peixe-Boi, em especial a parte situada em seu território, a bacia hidrográfica do rio Livramento, o Rio Tacioteua e todos os rios, campos naturais e Pântanos no do município, a fauna aquática, inclusive a fauna pesqueira, a fauna silvestre, aflora nativa e a secundária, inclusive a flora aquática, os nichos de vegetação continuam, os sítios naturais, os recursos hídricos e as reservas minerais.

**Art. 7º.** Para assegurar a proteção do patrimônio natural, compete ao poder público municipal:

I - especialmente protegidos previstos na legislação em vigor, bem como de outros que vierem a ser assim declarados por ato do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

II - Garantir a preservação dos ecossistemas mais representativos da biodiversidade local;

III - Incentivar a criação e o plantio de espécies nativas e autóctones, visando a conservação *ex situ*;

IV - Promover a recuperação de passivos ambientais e a reorientação da matriz de produção econômica no Município, segundo os objetivos desta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** São espécies nativas as originais do país e adaptadas as condições do ecossistema amazônico, e autóctones as que se encontram em áreas distribuição natural específicas.

### **TITULO III**

#### **DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 8º.** Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente- SIMMA, com a finalidade de implantar a política municipal do meio ambiente, bem como fiscalizar a sua execução, tendo em estrutura funcional, a seguinte composição:

I - Como órgão central executor e finalístico, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Nova Timboteua – SEMMA, com a função de planejar, coordenar, executar, fiscalizar, supervisionar e controlar a política municipal de meio ambiente.



§ 1º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, passa a ter a seguinte estrutura administrativa básica;

I - Gabinete do Secretário;

II - Assessoria Técnica;

III - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, Como órgão normativo, consultivo, deliberativo e de assessoramento ao poder executivo municipal;

IV - Como unidades financiadoras, o orçamento da SEMMA e do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA do município de Nova Timboteua, sendo este, também, unidade arrecadadora.

§ 2º. A Assessoria Técnica será composta por Técnico habilitado, para o desempenho da função, conforma anexo V desta lei, com vencimentos de acordo com a legislação vigente no município.

## **TITULO IV**

### **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

#### **CAPITULO I**

#### **DO OBJETIVO, PRINCIPIOS E DIRETRIZES**

**Art. 9º.** A política municipal de educação ambiental, com o objetivo de contribuir para a construção da cidadania socioambiental, incorporando a dimensão ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino formal e na educação informal, em todos os aspectos da vida humana, promovendo o desenvolvimento da consciência sobre o papel do homem na manutenção das condições adequadas a conservação do equilíbrio ecológico em escala local, regional e global, fundamenta-se nos seguintes princípios;

I - Enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - Pluralidade de saberes (tradicional, filosóficos, teológicos, científicos e artísticos);

III - Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

IV - Compromisso com a construção da cidadania plena;

V - Reconhecimento e respeito a pluralidade individual e cultural;

VI - Processo educativo continuado com avaliação dos resultados;

VII - Abordagem das questões ambientais locais articuladas as questões regionais,

nacionais e globais, resguardando possíveis especificidades locais;

VIII - Mitigação dos impactos das intervenções humanas sobre o meio ambiente;

IX - Empoderamento da sociedade civil sobre as decisões no que se refere ao consumo sustentável e as intervenções no meio ambiente;

X - Vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais.

**Art. 10º.** A implementação das ações de educação ambiental deverá orientar-se pelas seguintes diretrizes;

I - na diminuição dos efeitos socioambientais decorrentes da implantação de empreendimentos e do uso e ocupação do território do município;

II - Atuar na promoção de condutas e atitudes ambientalmente responsável;

III - Atuar na construção e difusão do conhecimento a respeito da biodiversidade, dos ecossistemas, das relações socioambientais e dos problemas ambientais locais;

IV - Promover a participação da sociedade civil na concepção, planejar e implementação das ações de educação ambiental.

## **CAPITULO II**

### **DO PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 11.** Fica criado o programa municipal de educação ambiental – PMEa, que tem como objetivo estimular a conservação da diversidade socioambiental, constituindo-se no instrumento de implantação da política de educação estabelecida desta Lei.

§ 1º. O PMEa será parte integrante das estratégias do sistema municipal de meio ambiente, como instrumento de gestão ambiental.

§ 2º. A gestão do PMEa ficará a cargo da SEMMA e deverá contar com a parceria das demais instituições públicas municipais e privadas, em particular, as da rede de ensino e organizações da sociedade civil.

**Art. 12.** O financiamento do PMEa contará com recursos provenientes do FMMA e de outras fontes, mobilizadas por meio de projetos específicos aprovados por entidades públicas ou privadas.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O FMMA deverá destinar, no mínimo, 20% (vinte por cento) da arrecadação anual do PMEa.

**Art.13.** O PMEa, atendendo os princípios básicos da política municipal de educação ambiental será organizado em quatro subprogramas:

I - Formação continuada de recursos humanos em educação ambiental;

II - Avaliação e monitoramento das ações socioeducativas no processo de gestão ambiental;

III - produção e difusão de conhecimento;

IV - Avaliação e monitoramento das práticas de educação ambiental;

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os subprogramas terão suas estratégias de ações definidas em projetos específicos, em consonância com as políticas nacional e estadual de educação ambiental;

## TITULO V

### DO CONTROLE AMBIENTAL E DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

#### CAPITULO I

#### DAS DISPOSICOES PRELIMINARES

**Art. 14.** O controle ambiental nos limites do território municipal de Nova Timboteua será exercido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Nova Timboteua – SEMMA, ouvindo quando necessário os órgãos competentes quando couber, o Licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, e daquelas que lhe forem delegadas pelo estado ou pela união, por instrumento legal ou convenio, em consonância com a resolução CONAMA nº 237, de 16 de Dezembro de 1997, e de acordo com os Anexos da resolução do COEMA 162/2021 de 02 de fevereiro e 2021- Anexo I desta Lei.

**Art. 15.** Para aplicação do controle ambiental municipal previsto na Política Municipal do meio ambiente ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Entende-se por licenciamento ambiental municipal – LAM o ato administrativo, motivado pelos procedimentos técnicos, baseados na legislação vigente e na análise de documentação apresentada, que objetivam estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas, pelo empreendedor, para a localização, a construção, a instalação, a operação, a diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividades enquadradas nos Anexos; I,II e III desta Lei;

II - Entende-se por Avaliação de Impactos Ambientais – AIA, o instrumento da política nacional de meio ambiente, que se utiliza de estudos ambientais e procedimentos sistemáticos, para avaliar os possíveis impactos ambientais gerados por empreendimentos e

atividades potencialmente poluidoras, com o intuito de adequá-los às necessidades de preservação e conservação do meio ambiente e da melhoria na qualidade de vida da população;

III - Entende-se por estudos ambientais – EA os estudos relativos aos impactos ambientais de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras e que tem como finalidade, subsidiar a análise técnica que antecede a emissão de licença ambiental municipal;

IV - Constituem estudos ambientais:

O EIA/RIMA – Estudo de impactos ambientais e respectivo relatório de impactos ambientais;

O EAR - estudo ambiental preliminar;

O RAS - relatório ambiental simplificado;

O PCA - plano de controle ambiental;

O PRAD - projeto de recuperação de área degradada;

O PMA - projeto de monitoramento ambiental;

O ER - estudo de risco;

V - Entende-se por impacto ambiental –IA, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas ER - estudo de risco; do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem: a saúde, a segurança ou bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a flora e a fauna, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais;

VI - Entende-se por Impacto Ambiental Local –IAL, todo e qualquer impacto ambiental que diretamente (área de influência do projeto) afete apenas o território do município;

VII - Entende-se por Sistema de Controle Ambiental – SCA o conjunto de operações e/ou dispositivos destinados ao controle de resíduos sólidos, efluentes líquidos, emissões atmosféricas, e radiações eletromagnéticas, objetivando a correção ou redução dos impactos negativos gerados;

VIII - Entende-se por Termo de Referência – TR – o roteiro apresentando o conteúdo e os tópicos mais importantes a serem tratados em determinado estudo ambiental;

IX - Entende-se por cadastro descrito – CD – o conjunto de informações organizadas na forma de formulário, exigido para análise do licenciamento prévio de empreendimento e

atividades.

**Art. 16.** São licenças ambientais municipais:

**I - Licença previa – LP;** o documento expedido na fase preliminar do planejamento da atividade ou do empreendimento e que aprova o local de implantação pretendido e contém os pré-requisitos e os condicionantes a serem atendidos para as fases subsequentes, observada a legislação urbana previa no código municipal de postura e o que determina a LEI e/ou a Lei Orgânica do Município de Nova Timboteua;

**II - Licença de instalação – LI;** o documento expedido na fase intermediária do planejamento de atividades ou do empreendimento e que aprova a proposta do Plano de Controle Ambiental - PCA apresentada;

**III - Licença de operação – LO;** o documento expedido que atende o efetivo funcionamento da atividade e que atesta a conformidade com as condições das licenças previas e de instalação - LP e LI;

**IV- A autorização de funcionamento Ambiental – AFA;** documento expedido que atende o efetivo funcionamento de pequenas atividades.

**V - Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA;** documento expedido que atende o efetivo funcionamento da atividade e que atesta a dispensa de licenciamento,

**VI - Licença Ambiental Rural – LAR;** é uma exigência legal a que estão sujeitos todos os empreendimentos ou atividades rurais que utilizam recursos naturais

**VII- Autorização de Supressão Vegetal – ASV;** documento necessário para supressão de quaisquer espécies vegetais.

## CAPITULO II DAS NORMAS GERAIS

**Art. 17.** Os resíduos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de fontes poluidoras, somente poderão ser lançados ou deliberados, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais situados no território do município, desde que obedecidas as normas e padrões estabelecidos nesta Lei e em legislação complementar.

§ 1º. Considera-se fonte de poluição – qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º. Consideram-se recursos ambientais – a atmosfera, as águas superficiais e

subterrâneas, os estuários, o solo e os elementos nele contidos, o subsolo, a flora e a fauna.

§ 3º. Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição, em intensidade, em quantidade, em concentração ou com características em desacordo com as normas e padrões estabelecidos em legislação específica.

§ 4º. Considera-se poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta e indiretamente:

- I – Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II – Criem condições adversas as atividades sociais e econômicas;
- III – afetem desfavoravelmente o conjunto de seres animais e vegetais de uma região;
- IV – Afetam as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- V – Lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

**Art. 18.** O poder executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a sua continuidade em casos de graves e iminentes riscos para as vidas humanas ou recursos econômicos;

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Para a execução das medidas de emergências de que trata este artigo poderão, durante o período crítico, serem reduzidas ou impedidas quaisquer atividades em áreas atingidas pela ocorrência.

**Art. 19.** Infratores do meio ambiente no município de Nova Timboteua estarão sujeitos as penalidades previstas no **título VI, capítulo II e III**, desta Lei, resguardados os direitos e procedimentos legais aplicáveis, sem prejuízo das responsabilidades Cíveis.

### **CAPITULO III**

#### **DA AVALIAÇÃO PREVIA DE IMPACTOS AMBIENTAIS**

**Art. 20.** O licenciamento de obras ou atividades a se localizarem no município de Nova Timboteua, comprovadamente consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental, dependerá de Avaliação dos Impactos Ambientais - AIA.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O Conselho Municipal de meio ambiente do município de Nova Timboteua – CONDEMA comunicará, por meio de resolução, sobre as normas federais e estaduais vigentes sobre a matéria e, dentre outros, os seguintes requisitos:

I – As diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais, nos termos estatuídos nesta Lei;

II – O grau de complexidade de cada obra ou atividade;

III- A natureza e as dimensões dos empreendimentos;

IV – As peculiaridades de cada obra ou atividades;

V – Os estágios em que já se encontram os empreendimentos iniciados;

VI – As condições ambientais da localidade ou região;

VII – O grau de saturação de meio ambiente, em razões do fator de agregação de atividades poluidoras no município.

**Art. 21.** Para o licenciamento de obras ou atividades que dispensa a elaboração do EIA/RIMA, o órgão ambiental poderá exigir outros instrumentos específicos para a avaliação dos impactos ambientais;

**PARÁGRAFO ÚNICO.** No caso das obras ou atividades referidas no *caput* deste artigo, poderá o poder público utilizar a autorização, a título precário, como procedimentos preliminares de regularização.

**Art. 22.** O estudo de impactos ambientais – EIA é instrumento de análise de processo e métodos sobre a viabilidade da implantação de obras ou atividades, pública ou privada, tendo como objetivo definir ou indeferir o licenciamento requerido.

**Art. 23.** O relatório de impacto ambiental – RIMA refletirá as conclusões do EIA, e visa transmitir informações fundamentais do referido estudo, através de linguagem acessível a todos os seguimentos da população, de modo a que se conheçam as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais decorrentes de sua implantação.

**Art. 24.** A elaboração do EIA/RIMA obedecerá aos princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos pelo CONDEMA, em perfeita consonância e compatibilidade com a legislação federal e estadual pertinente, especialmente as normas sobre as matérias editadas pelos órgãos competentes sobre o tema.

**Art. 25.** A análise do EIA/RIMA deverá obedecer a prazos fixados em regulamento, segundo o grau de complexidade dos respectivos empreendimentos.

**Art. 26.** O órgão ambiental, ao receber o RIMA, estabelecerá prazo para o recebimento dos comentários por partes dos órgãos públicos e demais interessados, e sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública.

§ 1º. As audiências públicas destinar-se-ão a fornecer informações sobre o projeto e seus impactos ambientais e a possibilitar a discussão e o debate sobre o RIMA.

§ 2º. As audiências públicas serão convocadas pelo órgão ambiental, por solicitação;

I – Do representante legal do órgão ambiental;

II – De entidade da sociedade civil;

III - De órgão ou entidade pública que, direta ou indiretamente, tenha envolvimento com as questões ambientais;

IV – Do ministério público federal ou estadual;

V – De cinquenta ou mais cidadãos.

§ 3º. A audiência pública deverá ser realizada em local de fácil acesso aos interessados.

§ 4º. Comparecerá obrigatoriamente a audiência pública, os servidores públicos responsáveis pela análise e licenciamento ambiental, os representantes de cada especialidade da equipe multidisciplinar que elaborou o RIMA, o requerente do licenciamento ou seu representante legal, e o ministério público, que para tal fim deve ser notificado pela autoridade competente, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º. A realização das audiências públicas será sempre precedida de ampla divulgação, assegurada pela publicação em jornais de grande circulação no município, através de nota contendo todas as informações indispensáveis ao conhecimento público da matéria.

**Art. 27.** O órgão ambiental somente emitira parecer final sobre o RIMA, depois de concluída a fase de audiência pública;

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O Órgão ambiental, ao emitir parecer final o licenciamento requerido, analisará as proposições apresentadas na audiência pública, manifestando-se sobre a pertinência das mesmas.

#### **CAPITULO IV**

### **DOS PROCEDIMENTOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 28.** A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamentos de empreendimentos e atividades utilizadas e exploradores de recursos naturais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, deverão realizar licenciamento junto ao órgão

ambiental municipal.

**Art.29.** Para o licenciamento ambiental no município de Nova Timboteua, poderão ser utilizados os estudos ambientais mencionados no Art. 15, inciso V desta Lei.

**Art. 30.** Todos os estudos ambientais necessários ao licenciamento ambiental correrão a expensas do empreendedor e serão de sua responsabilidade as informações prestadas.

§ 1º. Os estudos só poderão ser feitos por pessoas físicas e/ou jurídicas devidamente habilitadas junto aos respectivos conselhos de profissionais e cadastradas na secretaria municipal de meio ambiente de Nova Timboteua – SEMMA.

§ 2º. Deverão estar em anexo ao respectivo estudo, a comprovação das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART devidamente atualizadas.

§ 3º. O empreendedor ao protocolar o respectivo estudo competente, deverá fazê-lo em 2 (duas) vias, com exceção do EIA/RIMA, que deverá ser em 3 (três) vias, sendo sua consulta de livre acesso.

**Art. 31.** Os pedidos de licenciamento deverão ser requeridos em formulário próprio, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Nova Timboteua – SEMMA.

§ 1º. A SEMMA disponibilizará o roteiro de informações necessárias aos estudos solicitados, bem como, dos documentos necessários aos pedidos de licenciamento.

§ 2º. Todos os pedidos de licenciamento, inclusive os de renovação, deverão ser publicados de forma resumida em jornal de circulação local, e as expensas do empreendedor, ressalvados os casos de sigilo industrial ou de segurança nacional.

§ 3º. As Licenças Ambientais expedidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente- SEMMA, não excederão aos (5) cinco anos, de acordo com o estabelecido no Art. 94 § 2º da lei estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995, e terão seus prazos de validade e renovação, estabelecidos e definidos na própria licença.

**Art. 32.** Para licenciamento Ordinário serão utilizadas as seguintes licenças:

I - **Licença previa – LP;** emitida na preliminar na atividade, devendo resultar da análise dos requisitos básicos a serem atendidos quanto a sua localização, instalação, operação e concepção da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação, observadas as diretrizes emanadas do zoneamento ecológico-econômico, da Lei de diretrizes urbanas e/ou do plano diretor do município, sem prejuízo do atendimento as demais legislações correlatas, e ao disposto nos plano de uso de ocupação do solo;

**II - Licença de instalação – LI;** emitida após a fase anterior, a qual autoriza a implantação da atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado;

**III - Licença de operação – LO;** emitida após a fase anterior, a qual autoriza a operação da atividade e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto nas licenças previas e de instalação, sua concessão e por tempo finito, estando sujeita a renovação, com condicionantes supervenientes, de acordo como previsto na legislação ambiental.

a) - A licença previa poderá ser dispensada no caso de ampliação de atividade, e/ou de acordo com a atividade a ser licenciada.

b) - O prazo de validade da Licença Previa- (LP) deverá ser, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividades, ou seja, ao tempo necessário para a realização do planejamento, não podendo ser superior a 1 (um) ano, podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, em uma única vez, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do prazo de sua expiração.

c) - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou a atividade, não podendo ser superior a 1 (um) ano, podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, em uma única vez, com antecedência mínima de (120) cento e vinte dias, respeitado o prazo máximo estabelecidos.

d) - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 02 (dois) anos e, no máximo 05 (cinco) anos, podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, com antecedência Mínima de (120) cento e vinte dias, ficando esta, automaticamente prorrogada, até manifestação definitiva do Órgão Ambiental competente.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** As licenças são intransferíveis, e ocorrendo alteração da pessoa jurídica, responsável pelo pedido de licenciamento, deverão proceder sua substituição junto ao órgão municipal de meio ambiente, devidamente legalizados.

**Art. 33.** Para instrução do pedido de Licença Previa – LP, e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no protocolo geral da SEMMA, os seguintes documentos:

I - Requerimento do empreendedor ou representante legal, de acordo com o modelo

anexo IV;

II - Comprovante de recolhimento de taxa ambiental ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Nova Timboteua – FMMA;

III - RG, CNPF/MF se pessoa física ou, contrato social registrado ou ata de eleição da atual gestão e CNPJ/MF se pessoa jurídica;

IV - Estudo ambiental – EIA/RIMA, RCA ou RAS ou cadastro descritivo – CD conforme couber;

**Art. 34.** Para instrução do pedido da Licença de Instalações – LI e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no protocolo geral da SEMMA, os seguintes documentos:

I - Requerimento do empreendimento deverá conter: a área total do empreendimento, o número total de pessoas trabalhando no empreendimento e o investimento total.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Considere como investimento total dos itens e valores correspondentes a: terrenos, construções, máquinas e equipamentos, próprios e terceirizados, e outros itens pertinentes.

II - Comprovante de recolhimento de taxas ambiental ao FMMA;

III - Cópia da Licença Previa;

IV - RG, CNPF/MF se pessoa física ou, contrato social registrado ou ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica.

V - Plano de Controle Ambiental – PCA com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou equivalente, ou outro que couber.

**Art. 35.** Para instalações do pedido da Licença de Operação – LO, e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no protocolo geral da SEMMA, os seguintes documentos:

I - Requerimento do empreendedor ou representante legal

II - Comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao FMMA,

III - Cópia da licença anterior;

IV - Declaração(ões) do(s) responsável(is) técnico(s) pelo plano de controle ambiental de que os projetos foram implantados em conformidade com o aprovado na fase da Licença de Instalações (LI) acompanhada da ART de execução do projeto.

**Art. 36.** Excetuando-se a análise que envolve Estudo de Impactos Ambiental – EIA, e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, cujo prazo máximo é de 6 (seis) meses, assim como a análise pertinente aos procedimentos simplificados, cujo prazo máximo

e de 3 (três) meses, todas as demais licenças devem ser analisadas em prazo máximo de 6 (seis) meses.

**Art. 37.** E nula a emissão de qualquer licença quando omitidos ou não cumpridos integralmente os requisitos desta lei.

## CAPITULO V DAS TAXAS E TARIFAS AMBIENTAIS

**Art. 38.** Ficam instituídas as taxas decorrentes das atividades de exame, multas, controle e fiscalização no exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, e serviços administrativos de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Nova Timboteua – SEMMA.

**Art. 39.** As taxas pelo exercício regular do poder de polícia ambiental de competência da SEMMA são as seguintes;

I - **Taxa de Licença Previa - LP**, necessária as atividades municipais de exame, controle e fiscalização ao cumprimento das normas ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - **Taxa de Licença de Instalação - LI**, necessária as atividades municipais de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes a implantação de atividades utilizadas de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

III - **Taxa de Licença de Operação - LO**, necessária as atividades municipais de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

IV - **Taxa de Serviços Administrativos - TSA** como; Certidões, Declarações, Protocolo, Autorizações, Podas, Coletas de entulho e outras

§ 1º - A base de cálculo das taxas previstas nesta Lei, será a Unidade Padrão Fiscal-UPF do estado do Pará, e sua atualização far-se-á a cada ano de acordo com o Decreto do governo do estado.

**Art. 40.** Para a incidência dos valores das taxas a que se refere o artigo anterior, as atividades sujeitas ao licenciamento serão enquadradas em classes definidas mediante a conjunção dos seguintes critérios;

I - Potencial poluidor/degradador gerado pela atividade

II - Porte do empreendimento, observando os parâmetros contidos no anexo II;

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O enquadramento das atividades nas classes será definido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de acordo com a Resolução COEMA N°162/2021.

**Art. 41.** Os empreendimentos que se constituem de mais uma atividade sujeita ao licenciamento sofrerão a incidência da taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada.

**Art. 42.** O contribuinte das taxas previstas nesta lei é a pessoa física ou jurídica que demande a realização de atividades sujeita ao controle e a fiscalização ambiental do poder público.

**Art. 43.** As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou apurados pela SEMMA.

**Art. 44.** As taxas de licenças serão cobradas quando do licenciamento e em cada exercício posterior por ocasião da sua renovação.

**Art. 45.** As taxas de licença serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo e/ou de atividades, transferência de local ou ampliação de atividades.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O poder executivo, mediante decreto, regulamentara os procedimentos de adição de atividades para implementação de licenciamento único.

**Art. 46.** A SEMMA cobrará tarifa pela utilização efetiva dos serviços de análise laboratorial de recursos naturais, quando a qualidade ambiental, e das unidades dos serviços de conservação instituídas em espaço público, na medida em que prover esses serviços.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O poder executivo fixara por decreto os valores das tarifas previstas no artigo anterior.

**Art. 47.** As receitas originárias das taxas e tarifas previstas nesta Lei serão destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Nova Timboteua – FMMA.

## TITULO VI

### DO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

#### CAPITULO I

#### DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 48.** A fiscalização compreende toda e qualquer ação de agente ambiental, do Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Nova Timboteua – CONSEMMA, quando for o caso, ou efetuado pelos diferentes órgãos do município, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Nova Timboteua – SEMMA, visando ao exame, vigilância, controle e verificação do atendimento as disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dela decorrentes.

**Art.49.** A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei e das normas dela decorrentes será realizada pelos agentes ambientais do município, credenciados para esta finalidade, ou pelos demais servidores públicos designados para atos de ação fiscalizatória.

§ 1º - Uma vez designados para as atividades de fiscalização, os funcionários da SEMMA são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental, proceder a todos os demais termos administrativos e instaurar processo administrativo.

§ 2º - O credenciamento e a designação de agentes ambientais de que trata este artigo dar-se-á por ato do secretário da SEMMA, mediante portaria específica, observando-se como exigência imprescindível, a previa capacitação, habilitação e treinamento de servidores municipais em curso na área de legislação ambiental e de prática fiscalizatória.

**Art. 50.** Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental ou dirigir representação por escrito a SEMMA, para efeito do exercício do seu poder de polícia, cabendo aos seus servidores apurar as denúncias que chegarem ao seu conhecimento, mediante processo administrativo próprio.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Para fins deste artigo entende por poder de polícia a restrição imposta pelo poder público municipal aos particulares que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente a proteção, controle ou conservação do meio ambiente a melhoria da qualidade de vida no município de Nova Timboteua.

**Art. 51.** - No exercício da ação fiscalizadora será assegurado ao agente ambiental credenciado, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

§ 1º - Os Agentes de fiscalização em serviço poderão entrar em qualquer propriedade, independente de autorização dos proprietários, para fiscalizar denúncias de crimes ambientais.

§ 2º - Quando a ação fiscalizadora for impedida, obstaculada ou resistida pelo

morador, quando ao acesso a sua casa ou moradia, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa prevista nesta Lei, da SEMMA deverá obter o devido mandado judicial.

**Art. 52.** Mediante requisição da SEMMA perante as autoridades competentes, o agente ambiental credenciado poderá ser acompanhado por força policial para efetivo cumprimento da ação fiscalizadora, quando as circunstâncias assim indicarem.

**Art. 53.** Aos agentes de fiscalização credenciados compete:

- I - Efetuar visitas e vistorias;
- II - Verificar a ocorrência de infração lesiva ao meio ambiente;
- III - Lavrar o outro de infração correspondente, fornece cópia ao autuado;
- IV - Elaborar relatório de fiscalização;
- V - Executar atividades orientadoras visando a adoção de atitude ambiental positiva;
- VI - Notificar o responsável por determinada ação irregular ou para prestar esclarecimentos sobre a mesma, em local, data e hora definidos;
- VII - Advertir nos casos em que o dano ambiental ainda não foi causado ou para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;
- VIII - Analisar a impugnação ou defesa apresentada pelo autuado quando instado a manifestar-se;
- IX - Conduzir o infrator as autoridades competentes quando se tratar de crime ambiental, lavrando-se os termos administrativos pertinentes;
- X - Subsidiar ao poder judiciário ou ao ministério público nas ações em que estiver figurado como autuante ou testemunha da ação fiscalizadora que deu origem a instauração de ação penal ou civil pública.

**Art. 54.** - A fiscalização utilizar-se-á dos seguintes instrumentos, objetivando aplicar as sanções administrativas ambientais:

- I - O auto de infração ambiental
- II - O auto de apreensão e depósito
- III - O auto de embargo/interdição ou suspensão
- IV - O termo de doação, soltura ou liberação
- V - O termo de notificação

§ 1º - Os instrumentos de fiscalização deverão conter identificação completa do infrator, especificações quantitativas e qualitativas; a assinatura do agente de fiscalização ambiental, obrigatoriamente deverá estar acompanhada do seu nome completo e número de matrícula e cargo ou função, assim como, assinatura de testemunhas, se houver.

§ 3º - A forma e conteúdo dos formulários de instrumentos de fiscalização descritos nos itens I ao V deste artigo poderão ser alterados, ou atualizados, mediante portaria expedida pelo secretário municipal de meio ambiente.

§ 4º - Os autos previstos neste artigo serão lavrados em três vias, sendo:

I - A primeira a ser anexada ao processo administrativo;

II - A segunda ser entregue ao autuado;

III - A terceira, ao setor competente na SEMMA;

§ 5º - No caso de auto de infração, o mesmo será lavrado em quatro vias, sendo a última via destinada ao FMMA.

**Art. 55.** Constatada a irregularidade, será lavrado o auto administrativo correspondente, dele constando:

I - O nome e a qualidade completa da pessoa física ou jurídica autuada, com a menção da identificação de CPF ou CNPJ e RG, bem como o respectivo endereço;

II - O fato constitutivo da infração, o local, data e hora da lavratura;

III - A descrição completa e detalhista do fato e a menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentares transgredidos para que o autuado possa exercer, em sua plenitude, o direito de defesa;

IV - O fundador legal da autuação que autoriza a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade ou para prestação de esclarecimento;

V - Nome, função, matrícula, carimbo e assinatura do autuante;

VI - Nome das testemunhas, se houver, ainda que sejam servidores municipais;

VII - O prazo para apresentação de defesa.

**Art. 56.** Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

**Art. 57.** A assinatura do infrator ou de seu representante não constitui formalidade essencial a validade do auto, nem implica em confissão, sendo que a recusa constitui agravante.

**Art. 58.** Do auto, será cientificado o infrator;

I - Pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II - Por via postal, com recebimento de Aviso de Recebimento – AR, com prova de seu recebimento no processo administrativo correspondente;

III - Por edital, nas demais circunstâncias;

IV - Cartório.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O edital será publicado em uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação no município, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias, após a publicação.

**Art. 59.** A notificação é o documento hábil para informar ao interessado as decisões do órgão ambiental.

## **CAPITULO II**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Art.60.** As infrações ambientais previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, observado o rito estabelecido por esta.

**Art. 61.** O processo administrativo pode iniciar-se de ofício através de ato administrativo baixado pelo secretário municipal de meio ambiente, ou por decorrência da lavratura de auto de infração por servidor competente, ou autoridades competentes ou por solicitação do interessado, quando o caso assim o exigir.

**Art. 62.** O ato administrativo que instaura o procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais ou o auto de infração deve conter os requisitos constantes no Art. 56 desta Lei.

**Art. 63.** -O processo administrativo deve ser formalizado, identificado e ter suas páginas numeradas sequencialmente, devidamente rubricadas.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A renumeração das páginas do processo, quando necessária, deve ser justificada pelo servidor que a promover, em despacho nos autos, carimbo ou certidão, a partir da página que inicia a referida renumeração.

**Art. 64.** O infrator poderá apresentar, pessoalmente, defesa administrativa a SEMMA ou por meio de seu advogado, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da data:

I – Da cientificação da lavratura do auto de infração, ou;

II – Da publicação do edital em jornal de grande circulação no município ou no quadro de avisos de prefeitura e na câmara municipal, ou;

III – Do aviso de recebimento, quando por via postal ou cartório de ofício.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Será assegurado, no processo administrativo ambiental próprio, o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições constantes nesta Lei.

**Art. 65.** Estando presente o infrator no momento da lavratura do auto de infração ou



dos demais termos administrativos ser-lhe- a entregue cópia.

§ 1º - Caso o infrator esteja ausente ou se recusar-se a assinar o auto de infração aos demais termos administrativos, ser-lhe-á enviada cópia do auto por via postal, com Aviso de Recebimento- AR, devendo tal circunstancia ser certificada pelo agente autuante no verso do termo administrativo correspondente.

§2º - Não sendo encontrado o infrator ou frustradas todas as tentativas neste sentido, este será notificado pelo veículo de imprensa oficial do município ou em jornal de circulação local.

**Art. 66.** O infrator deve instituir sua defesa com a formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos, cabendo-lhe a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a SEMMA para a instrução do processo administrativo instaurado.

**Art. 67.** Por ocasião da defesa, o infrator pode apresentar testemunhas em seu favor, obrigando-se pelo seu comparecimento quando determinado pela SEMMA.

§ 1º - Servidor encarregado pela SEMMA para conduzir a instrução dos procedimentos administrativos ouvirá as testemunhas, quando for o caso, num prazo máximo de dez dias, transcrevendo suas declarações e anexando-as ao processo.

§2º - O servidor de que trata o parágrafo anterior deve encaminhar o processo ao secretário municipal de meio ambiente, com um breve relatório dos fatos, para encaminhar de parecer jurídico ou para decisões, dependendo do estado do processo.

§ 3º - O infrator poderá apresentar junto com sua defesa, documentos que julgar necessário à sua defesa, podendo também solicitar a realização de diligencia administrativa ou vistoria técnica, a elucidação de fato julgado pertinente, com escopo de esclarecer a questão.

§ 4º - Poderá ser indeferida a produção de provas que sejam julgadas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão motivada da autoridade julgadora.

**Art. 68.** Em caso de defesa, e tratando-se de perícia para a qual não haja na SEMMA condições materiais e/ou humanas para sua realização, o interessado poderá promove-la as suas expensas.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Em se tratando de transgressão que dependa de análise laboratorial ou pericial para completa elucidação dos fatos, o prazo, a pedido da defesa. Poderá ser dilatado, mediante despacho fundamentado do titular do órgão ambiental.

**Art. 69.** A autoridade competente da SEMMA deve observar o prazo de 30 (trinta) dias para julgar o auto de infração, contados da data do reconhecimento do processo administrativo para apreciação, mediante termo registrado nos autos.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** É obrigatório a previa análise jurídica dos processos administrativos alusivos as infrações ambientais, sem prejuízo da apreciação técnica, esta última quando o fato assim a justificar.

**Art. 70.** Ofertar a defesa administrativa o processo poderá ser devolvido ao fiscal atuante, responsável pela lavratura do auto de infração, para se manifestar ou esclarecer algum ponto controverso, necessário a instrução processual, no prazo de cinco dias.

**Art. 71.** Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o processo será julgado pelo departamento de controle ambiental no prazo de vinte dias.

**Art. 72.** É vedado reunir em uma só petição, impugnação, defesa ou resumo referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

**Art. 73.** O infrator será notificado por via postal ou por servidor designado, com aviso de recebimento, de todas as decisões terminativas ou condenatório proferidas pela SEMMA, e caso, não seja encontrado, será cientificado pela imprensa ou me jornal local de grande circulação.

**Art. 74.** O prazo para cumprimento de obrigação subsistente assumido pelo infrator ou determinado pela SEMMA, poderá ser reduzido ou aumentado em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado do secretário municipal de meio ambiente. Caso seja necessária a dilatação de prazo, será dado pela SEMMA o prazo de no máximo trinta dias.

**Art. 75.** A desobediência à determinação contida na notificação acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes a classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 76.** Sendo julgada improcedente a defesa ou o recurso em qualquer instancia administrativa, o prazo para o pagamento da multa será de dez dias, contados da data do recebimento da notificação do indeferimento de defesa ou improvimento de recursos administrativos transitado em julgamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Não ocorrendo o pagamento na data prevista a que se refere o **caput** deste artigo, a SEMMA encaminhará ao setor competente da prefeitura

municipal de Nova Timboteua o processo administrativo com o respectivo debito para inscrição da dívida ativa e cobrança judicial.

**Art. 77.** O infrator tem uma redução de 30% (trinta por cento) quando pagar a multa no prazo de 20 (vinte) dias, implicado na desistência tácita de defesa ou recurso, ocasião em que não fará jus ao parcelamento do debito.

**Art. 78.** Ocorrendo o pagamento da multa, e caso não haja dano ambiental a apurar, ou a área da infração estiver desembargada ou desinterditada o processo será arquivado, sem necessidade de análise da defesa.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A hipótese deste artigo não obsta o encaminhamento de copias necessárias do processo administrativo as autoridades competentes, quando se tratar de crime ambiental ou de necessidade de reparação civil dos danos causados contra o meio ambiente.

**Art. 79.** Qualquer cidadão pessoa física ou jurídica poderá ter ao processo administrativo instaurado.

**Art. 80.** Constitui infração administrativa ambiental qualquer ação ou omissão na sua forma consumada ou tentada, que caracterize a inobservância dos preceitos desta Lei, das resoluções do CONDEMA e da Legislação Federal e Estadual, bem como de regulamentos deles decorrentes, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

**Art. 81.** As infrações são classificadas como leves, medias, graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas consequências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, os antecedentes e as condições econômicas do infrator.

**Art. 82.** Respondera pela infração quem a cometer, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou quem se beneficiar da infração.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Para fins deste artigo aplica-se subsidiariamente as disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 83.** As infrações classificam em:

- I - Leves,** aqueles em que o infrator seja beneficiado por circunstancia atenuante;
- II – Médias,** aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;
- III - Graves,** aquelas em que seja verificada mais uma circunstância agravante;
- IV- Gravíssimas,** aqueles em que for verificada reincidência do infrator e/ou mais de duas circunstancias agravantes.

**Art. 84.** Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade ambiental observará;

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente;

III - Os antecedentes do infrator quando as normas ambientais.

**Art. 85.** São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - Arrependimentos eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas em regulamento pela SEMMA;

II - Comunicação previa do infrator as autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - Colaboração com os agentes e os técnicos encarregados da fiscalização, vigilância e do controle ambiental;

IV - O infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

V - Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente ou menor grau de compreensão;

**Art. 86.** São consideradas circunstâncias agravantes:

I - Cometer o infrator reincidência específica, genérica ou infração de forma continuada;

II - Ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária ou no interesse da pessoa jurídica mantida total ou parcialmente, por verbas públicas ou benefícios por incentivo fiscais;

III - Coagir outrem para a execução material da infração ou facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;

IV - Ter a infração consequência grave ao meio ambiental;

V - Deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - Ter infrator agido com dolo;

VII - Se a infração atingir áreas, zonas ou no interior do espaço territorial especialmente protegido nesta lei ou em leis federais ou estaduais;

VIII - Afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente ou concorrendo para danos a propriedade alheia;

IX - Em período de defeso a fauna ou atingido espécies raras, ameaçadas ou em perigo de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes, ou ainda,

empregar métodos cruéis para abate ou captura de animais;

X - Ter praticando a infração em domingos ou feriados, a noite em épocas de seca ou inundações ou ainda em quaisquer assentamentos humanos;

XI - Mediante fraude, abuso de direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

XII - Impedir ou causar dificuldades ou embaraço a fiscalização.

§ 1º - Para fins deste artigo, entende-se por:

I - Reincidência específica: o cometimento de infração de mesma natureza;

II - Reincidência genérica: o comprometimento de infração de natureza diversa;

III - Infração continuada: quando a infração ambiental se prolongar no tempo, sem que o infrator adote a efetiva cessação ou regularização da situação irregular.

§ 2º - A reincidência observara prazo entre a ocorrência de uma infração ambiental e outra.

§ 3º - Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro daquela imposta na infração anterior, apurado em processo específico.

**Art. 87.** Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena aplicada será em razão das que sejam preponderantes.

**Art. 88.** Pelas infrações cometidas por menores ou outros incapazes responderão seus responsáveis.

**Art. 89.** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações ambientais serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - Advertência;

II - Multa simples;

III - Multa diária;

IV - Apreensão de animais, de produtos, subprodutos da fauna e da flora silvestres, instrumentos, apetrechos, equipamento e veículos de qualquer natureza utilizados no transporte, comércio e/ou efetiva consecução da infração;

V - Embargo, desfazimento ou demolição da obra;

VI - Destruição ou inutilização do produto;

VII - Suspensão de venda e/ou fabricação do produto ou suspensão parcial ou total de atividades;

VIII - Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade;

IX - Cassação de alvará de licença de estabelecimento, obra ou atividade;

X - Indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda, restrição ou suspensão, ou não, da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de créditos ou de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município;

XI - Reparação, reposição ou reconstrução do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMMA;

XII - Redução de atividades geradoras de poluição de acordo com os níveis previstos na licença;

XIII - Prestação de serviços à comunidade ou a órgão do poder público;

XIV - Restritiva de direitos.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções devidas a elas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das sanções civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 4º - Para configurar a infração, basta a comprovação do nexo causal entre a ação ou a omissão do infrator ao dano.

§ 5º - As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas isoladamente pela SEMMA, conjuntamente com as demais secretarias do município de Nova Timboteua ou outros órgãos competentes do executivo municipal.

**Art. 90.** A advertência será aplicada sempre por escrito ao infrator, para fazer cessar irregularidade ou pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, exclusivamente nas infrações leves, sem prejuízo da imposição de outras sanções previsto nesta lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O infrator advertido tem o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da advertência, para sanar os danos, que geraram a pena de advertência, sob pena de lavratura de Auto de infração por danos de natureza leve.

**Art. 91.** Os valores das multas aplicadas pela SEMMA, de que trata este capítulo, serão corrigidos periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo observados, para fins desta Lei, os seguintes limites:

I - De 250 a 7.500 vezes o valor nominal da UPF-PA, nas infrações leves;



II - De 7.501 a 15.000 vezes o valor nominal da UPF-PA, nas infrações médias;

III - De 15.001 a 50.000 vezes o valor nominal da UPF-PA, nas infrações graves.

IV - De 50.001 a 1.000.000 vezes o valor nominal da UPF-PA, nas infrações gravíssimas.

§ 1º - Os valores serão reajustados anualmente pela Unidade Padrão Fiscal do Pará-UPF-PA.

§ 2º - A multa será atualizada, com os acréscimos legais, com base em índice oficial adotado pelo poder executivo municipal, quando seu recolhimento ocorrer fora do prazo.

§ 3º - Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro daquela imposta na infração anterior.

§ 4º - Na hipótese de infração continuada que se caracteriza pela permanência da ação ou omissão, inicialmente punida, poderá ser imposta multa diária de 50 a 500 vezes o valor nominal da UPF-PA, de acordo com a gravidade da infração.

§ 5º - A multa diária incidirá durante o período de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua imposição, salvo se antes cessar o comentário da infração.

**Art. 92.** A exceção da pena de advertência, todas as demais penalidades previstas nos incisos II ao XIV, do Art.89 desta Lei, serão aplicadas independentemente das multas.

**Art. 93.** A destinação dos produtos e instrumentos dos termos do inciso IV do art. 89 desta lei poderá ser a devolução, perdimento, a doação, ou o leilão, nos termos da Lei.

§ 1º - Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação as instituições hospitalares, penais, militares, cientistas e outras com fins beneficentes ou a destruição, a critério da autoridade competente, que deverá motivar a decisão.

§ 2º - Não poderão ser e comercializados os materiais, produtos, subprodutos, apetrechos, equipamentos ou veículos doados após a apreensão.

**Art. 94.** A penalidade de embargo, desfazimento ou demolição, poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem Licença Ambiental ou com ela em desacordo.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Ao ser aplicada a penalidade de desfazimento ou demolição, incide ao infrator a obrigação de remoção dos entulhos, caso estes causem danos ambientais ao local onde se encontram.

**Art. 95.** A penalidade de interdição parcial, total, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente a saúde pública e ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e reincidência.

§ 1º - A autoridade ambiental poderá impor a penalidade de interdição total ou parcial e temporária ou definitiva, desde que constatada a infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

§ 2º - A imposição da penalidade de interdição definitiva importa na cassação automática da licença, autorização ou permissão e a de interdição temporária, na suspensão desta.

**Art. 96.** A prestação de serviços à comunidade ou a órgão do Poder Público ou a pena restritiva de direitos será imposta pela autoridade competente, de acordo com o estabelecido no regulamento desta Lei.

**Art. 97.** Nas penalidades previstas nos incisos X e XII do art.89 da presente lei, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão parcial ou total de incentivos, benefícios e financiamentos, serão de atribuição da autoridade administrativa ou financeira que o houver concedido, por solicitação do órgão ambiental.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A SEMMA promovera gestões junto as autoridades estaduais, federais e entidades privadas, visando a aplicação de medidas similares, quando for o caso.

**Art. 98.** Das penalidades aplicadas caberá recursos do interessado a autoridade municipal, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, contando da data de intimação do auto de infração.

§ 1º - O recurso não terá efeito suspensivo das penalidades aplicadas até o julgamento do mérito pelo CONDEMA.

§ 2º - O auto de infração será entregue pessoalmente ao responsável, sempre que possível, ou através de Aviso de Recebimento – AR, ou publicado em veículo de imprensa de circulação local, observado, no que couber, o procedimento previsto no art.221 do Código de Processo Civil – CPC.

**Art. 99.** Além das penalidades previstas nesta lei, os infratores estarão sujeitos a responsabilidade civil ou criminal, de acordo com o disposto nas legislações federal e estadual.

**Art. 100.** Consideram-se para fins desta lei os seguintes conceitos:

I - Multa simples: sanção pecuniária com previsão de valor nesta lei, guardado a proporcionalidade com o dano ambiental cometido, com compreensão ao prejuízo causado;

II - Multa diária: sanção pecuniária cumulativa sempre aplicada quando o cometimento de infração se prolongar no tempo;

III - Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia a que consiste no privilegio do poder público de assenhorar-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre; e/ou que contribuiu para a concepção de crime ambiental;

IV- Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

V - Embargo: é a suspensão ou proibição de execução de obra ou implantação de empreendimento;

VI - Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição de uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

### **CAPITULO III**

#### **DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS**

**Art. 101.** Constitui infração administrativa ambiental, qualquer ação ou omissão na sua forma consumada ou tentada, que caracterize a inobservância dos preceitos desta lei, das resoluções do COMDEMA e da legislação federal, estadual e municipal, bem como de regulamentos delas decorrentes, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação de meio ambiente, especialmente as seguintes:

I - Construir, instalar, ampliar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do município, estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também, comprovadamente, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, em o prévio licenciamento do órgão ambiental ou com ele em desacordo;

II - Emitir ou despejar efluentes ou resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, em desacordo com as normas legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiental;

III - Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - Desrespeitar interdições de uso de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do poder público;

V - Utilizar ou aplicar agrotóxicos, seus componentes e afins, contrariando as restrições constantes do registro do produto e de normas regulamentares emanadas dos órgãos federais, estaduais, estaduais ou municipais, relacionados com o controle do meio ambiente;

VII - Iniciar atividades ou construção de obra, nos casos previstos em lei, sem o estudo de impacto ambiental devidamente aprovado pela administração pública municipal ou pelo órgão estadual e federal competentes, quando for o caso;

VIII - O autor deixar de comunicar imediatamente a SEMMA a ocorrência de evento potencialmente danoso ao meio ambiente em atividade ou obra autorizada ou licenciada e/ou deixar de comunicar as providencias que estão sendo tomadas concorrentes ao evento;

IX - Continuar em atividade quando a autorização, licença, permissão ou concessão tenha expirado seu prazo de validade;

X - Opor-se a entrada de servidor público devidamente identificado e credenciado para fiscalizar obra ou atividade; regar informações ou prestar falsamente a informação solicitada, retardar, impedir ou obstruir, por qualquer meio, a ação do agente fiscalizador no trato de questões ambientais;

XI - Deixar de realizar auditoria ambiental nos casos em que houver obrigação de fazê-la, ou realizá-la com imprecisão, descontinuidade, ambiguidade, de forma incompleta ou falsa;

XII - Causar danos em áreas integrantes do sistema de áreas protegidas e de interesse ambiental previstas nesta lei, tais como: construir em locais proibidos; provocar erosão; cortar ou podar árvore em áreas protegidas sem autorização do órgão ambiental ou em desacordo com as normas técnicas vigentes; jogar rejeitos; promover escavações; extrair material;

XIII - Praticar atos de caça contra espécimes da fauna silvestre nos limites do município de Nova Timboteua ou ainda; matar, perseguir, caçar, apanhar, comercializar, transportar, utilizar, impedir a procriação da fauna, destruir ninhos, abrigos ou criadouros naturais, manter animais silvestres em cativeiro; ou agir de forma a causar perigo a incolumidade dos animais da fauna silvestre;

XIV - Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

XV - Explorar compôs naturais de invertebrados aquáticos e algas, comercial ou turisticamente, sem licença da autoridade ambiental competente;

XVI - Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente; pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tomadas inferiores ao permitidos; pescar quantidades superiores as permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, retirar ou destruir a "casa do peixe", entendida como o local de berçário, acomodação, zona de alimentação e/ou

crescimento de filhotes e peixes adultos;

XVII - Causar, de qualquer forma, danos as praças e/ou logradouros públicos e as áreas verdes;

XII - Cortar ou causar dano, de qualquer forma, a árvore declaramos imune de corte;

XIX - Estacionar ou trafegar com veículos destinados ao transporte de produtos perigosos fora dos locais, roteiros e horários permitidos pela legislação

XX - Lavar veículos que transportem produtos perigosos ou descarregar os rejeitos desses veículos fora dos locais legalmente aprovados;

XXI - Colocar, depositar ou lançar resíduos sólidos ou entulho, de qualquer natureza, nas vias públicas, ou em locais legalmente aprovados;

XXII - Colocar rejeitos hospitalares, de clientes médicas e veterinárias, odontológicas, laboratório de análise clínicas de farmácias, rejeitos perigosos, radioativos para serem coletados pelo serviço de coleta de lixo domiciliar ou lançá-lo em local impróprio;

XXIII - Emitir poluentes acima das normas de emissão fixados na legislação municipal, estadual ou federal, ou concorrer para a inobservância dos padrões de qualidade das águas, do ar e do solo;

XXIV - Efetuar despejo de esgotos e outros efluentes na rede de coleta de águas pluviais;

XXV - Praticar atos de comércio, indústria e assemelhados compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a autorização, licença, permissão devida a e contrariando a legislação federal, estadual e municipal;

XXVI - Destruir, danificar lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, árvores ou plantas de ornamentação de praças, ruas, avenidas e logradouros públicos;

XXVII - Dificultar ou impedir o uso público de praias e rios mediante a construção de obras, muros e outros meios em áreas públicas, que impossibilite o livre acesso das pessoas;

XXVIII - Destruir, inutilizar ou deteriorar bem do patrimônio histórico ou cultural, especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

XXIX - Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano, tombado ou não, no município de Nova Timboteua.

**Art.102.** Nas infrações previstas no artigo anterior, as multas observarão os limites estabelecidos no art. 89 desta lei.

§ 1º - As multas previstas nesta Lei serão recolhidas pelo infrator no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação de sua imposição/confirmação em última

instância administrativa.

§ 2º - As multas impostas poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

§ 3º - Quando da impossibilidade da materialização da regra mencionada no **caput** deste artigo, pela falta de paradigma de classificação de infração ambiental, estabelecer-se-á, como valor da multa pecuniária, os limites de 50.000 UPFs a 1.000.000 de UPFs

**Art. 103.** A SEMMA poderá, a requerimento do autuado, firmar termo de compromisso ambiental para suspender a cobrança de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por tempo determinado, em infração ocorrida dentro do perímetro urbano, desde que o mesmo apresente projeto tecnicamente embasado de recuperar a área degradada ou de execução de ação ambiental compensatória, mediante aprovação do COMDEMA.

§ 1º - A interrupção ou o insucesso na execução do projeto de recuperação da área degradada ou da ação ambiental compensatória ensejará a imediata cobrança da multa.

§ 2º - Resolução do COMDEMA disciplinará o termo de compromisso.

#### **CAPITULO IV**

#### **DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA REVISAO**

**Art. 104.** Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º - O recurso será dirigido ao COMDEMA.

§ 2º - Salvo exigência legal, a interpretação de recurso administrativo independente de caução.

**Art. 105.** Após o julgamento definitivo da infração, caso não tenha sido reconhecido o recurso, o autuado/recorrente terá o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o pagamento das multas impostas, resultantes das infrações cometidas

§ 1º - Passado o prazo consignado no **caput** deste artigo, a penalidade será cobrada com os seguintes acréscimos:

I – Juros de mora de um por cento (1%) ao mês sobre o valor atualizado, contados da data da decisão final;

II – Multa de mora de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado, reduzido para cinco por cento (5%) se o pagamento de debito for efetuado integralmente até o trigésimo dia

(30) após a data da decisão final;

III – Os demais encargos da dívida ativa do município previstos em lei, quando couber.

§ 2º - Os débitos não pagos serão inscritos na dívida ativa do município, para posterior cobrança judicial, no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir do julgamento final da infração com os acréscimos previstos no início do parágrafo anterior.

**Art. 106.** Tem legitimidade para interpor recurso administrativo:

I – Os titulares de direitos e interesses que fizerem parte no processo;

II – Aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida.

**Art. 107.** Salvo disposição legal específica, é de vinte dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º - Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão julgador competente.

§ 2º - O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, diante de justificativa explícita.

**Art. 108.** O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar conveniente.

**Art. 109.** Salvo disposição legal em contrário, o recurso não possui efeito devolutivo e suspensivo.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A tramitação do recurso obedeceu a regulamentação do CONDEMA.

**Art. 110.** O recurso não será conhecido quando interposto:

I – Fora do prazo;

II – Perante órgão incompetente;

III – Por quem não seja legitimado.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede a administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.



**Art. 111.** O órgão competente para decidir o recurso poderá conformar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer agravamento da situação do recorrente, este deverá ser científico para que formule suas alegações antes da decisão.

**Art. 112.** Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

§ 1º - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

§ 2º - Da decisão final do julgamento do processo pelo CONDEMA, poderá o infrator recorrer a justiça comum.

## **TITULO VII**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA**

#### **CAPITULO I**

#### **DAS FINALIDADES**

**Art. 113.** Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, e que tem por finalidade:

- I - Contribuir para a formação, a atualização e o aperfeiçoamento de políticas e programas municipais de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;
- II - Promover, no âmbito de sua competência, a regulamentação da legislação para implementação da política municipal de meio ambiente e Sustentabilidade;
- III - Deliberar no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida;
- IV - Assessorar, estudar e propor a instâncias superiores do Executivo Municipal, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais;
- V – Analisar e julgar os recursos a ele interposto.

**Art. 114.** Para a consecução de suas finalidades, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA deve:

I - elaborar, discutir, aprovar e avaliar a implementação da Agenda Municipal de Meio Ambiente;

II - estabelecer, mediante propostas recebidas e devidamente analisadas por suas técnicas, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedida pelo Município, na forma da lei;

III - estabelecer diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos ao controle de todas as formas de poluição, à manutenção da qualidade do meio ambiente e à proteção ambiental na forma da lei;

IV - fixar critérios para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em via de saturação;

V - estabelecer normas de utilização relativas às unidades de conservação e às atividades que possam ser desenvolvidas em suas áreas circundantes, complementando a legislação federal, na forma da lei;

VI - indicar áreas de preservação e seu regime de utilização, respaldando-se em estudos técnicos, na forma da lei;

VII - recomendar ações, programas e projetos que visem à melhoria da qualidade do meio ambiente;

VIII - apresentar sugestões para a reformulação da legislação municipal no que concerne às questões ambientais;

IX - recomendar estudos e pesquisas sobre temas de interesse de política ambiental;

X - propor e incentivar ações de caráter educativo que visem a despertar na comunidade uma consciência de preservação ambiental;

XI - examinar e aprovar Estudos Prévios de Impacto Ambiental (EPIA) e Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA), após o parecer técnico da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA;

XII - estabelecer critérios para a elaboração do zoneamento ambiental, referendando ou não propostas encaminhadas pela SEMMA, na forma da lei;

XIII - criar e extinguir câmaras técnicas, em consonância com suas necessidades de trabalho;

XIV - aprovar normas técnicas e termos de referências elaboradas pelos órgãos públicos ou privadas;

XV - deliberar em última instância administrativa, sobre multas outras penalidades aplicadas em decorrência de infração a legislação urbanística e ambiental;

XVI - homologar termos de ajustamento de conduta, com o objetivo de transformar penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

XVII - acompanhar e apreciar os licenciamentos ambientais nos casos em que haja necessidade de EPIA/RIMA, na forma da lei;

XVIII - realizar visitas e inspeções em quaisquer atividades, instalações e empreendimentos autorizados ou clandestinos, existentes no Município, na forma da lei;

XIX - avaliar a implementação da política ambiental do Município;

XX - elaborar o seu regimento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A Agenda Municipal de Meio Ambiente é o documento de orientação superior para o trabalho do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente — COMDEMA, apontando os temas centrais e as políticas e programas ambientais prioritários para o Município, incorporando as preocupações da sociedade em relação a qualidade ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais, e indicando objetivos gerais e específicos a serem alcançados, num período de dois anos, fornecendo aos órgãos e entes envolvidos um marco de referências para a atuação.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A Agenda Municipal de Meio Ambiente será elaborada ou atualizada a cada dois anos, por um grupo de trabalho para esse fim constituído, ouvidos todos os segmentos representados no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA e a este submetida na última reunião ordinária do segundo ano de vigência da agenda anterior.

## **CAPITULO II**

### **DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 115.** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente COMDEMA terá composição paritária, com 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes do Poder Públicos e 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes de entidades da sociedade Civil:

**§ 1º** - São representantes do Poder Público:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente, membro nato e presidente do Conselho;
- b) Um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelo Presidente da mesa;
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- e) Um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação no Município, tais como: SEMA, UFRA, SEDAP, EMATER, ADEPARA, IBAMA, INCRA, FUNASA.

§ 2º - São representantes da Sociedade Civil:

- a) Um representante de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos Urbanos e igrejas, comprometidos com a questão ambiental.
- b) Um representante de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação, sede e foro no âmbito do município;
- c) Um representante do sindicato de produtores ou trabalhadores rurais do município;
- d) Dois representantes de associações de produtores rurais do município.

§ 3º - Na ausência no município de entidades civis do §2º-b, a vaga será repassada para as instituições citadas no §2º- a, que passará a contar com três representantes.

§ 4º - Para formação e composição do primeiro conselho, o poder executivo, indicara a totalidade de seus membros de acordo com o **Caput** e § 1º, alíneas a), b), c), d), e e); §2º, alíneas a), b), c), e d) do Art. 115, que estejam devidamente regularizadas e atualizadas no cadastro nacional de pessoa jurídica do ministério da economia (CNPJ/MF).

§ 5º - Os nomes dos representantes titulares e suplentes das entidades da Sociedade Civil Organizada escolhida de acordo com o parágrafo anterior, e dos membros do poder público serão nomeados por ato do chefe do poder executivo.

**Art. 116.** O mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA será de dois anos, sendo permitida sua recondução de acordo com o que for determinado no Regimento Interno (RI) do CONDEMA.

### **CAPITULO III**

### **DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 117.** Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso falta ou impedimento.

§ 1º - Os suplentes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, deverão ser das mesmas entidades, sendo facultado aos Órgãos do Poder Público Estadual ou Federal, indicarem suplentes de outro órgão das esferas Públicas Federais ou Estaduais.

**Art. 118.** As funções de membro do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, não serão remuneradas, mas consideradas de relevante interesse e Reconhecimento público.

**Art. 119.** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA se reunirá ordinariamente na forma estabelecida em seu regimento e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos cinquenta por cento mais um de seus membros titulares.

§ 1º - As reuniões do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente COMDEMA serão realizadas com a presença de pelo menos cinquenta por cento mais um de seus membros titulares ou, na ausência destes, por seus respectivos suplentes e, suas deliberações serão por maioria simples.

§ 2º - A critério do Presidente, por iniciativa própria ou atendendo a solicitação de qualquer dos membros, será admitida a participação de convidados nas reuniões do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, esclarecendo-se antecipadamente se lhes será concedido o direito à voz.

§ 3º - Será deliberada pelo plenário a exclusão do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, de membros que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas

§ 4º - As sessões do COMDEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

**Art. 120.** O mandato dos membros do COMDEMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal, observando-se o que prever o Art. 116 desta Lei.

**Art. 121.** Os órgãos ou entidades mencionados no art. 115, §1º inciso, e), e §2º, incisos a), b), c), d), e) desta lei, poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do COMDEMA.

**Art. 122.** As atividades de Secretaria do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA serão exercidas por servidores municipais, designadas



exclusivamente para este fim.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, prestará ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, o necessário suporte técnico administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

**Art. 123.** O COMDEMA poderá instituir se necessário, em seu regimento interno, câmaras Temáticas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

**Art. 124.** No prazo máximo noventa (90) dias após implantado, o CONDEMA editará o seu REGIMENTO INTERNO, que deverá ser aprovado por Decreto do prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 125.** A implantação do COMDEMA no formato do Artº 113 e a composição dos seus membros ocorrerão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

**Art. 126.** As despesas com a implantação do COMDEMA no novo formato correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

## **TITULO VIII**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA**

#### **CAPITULO I**

#### **DA NATUREZA, FINALIDADES E OBJETIVOS**

**Art. 127.** Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria de qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

**Art. 128.** O FMMA possui natureza financeira, contábil e autônoma e constitui unidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

**Art. 129.** FMMA tem por objetivo financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentável dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, e a fiscalização, a defesa e a recuperação do



meio ambiente, observadas as diretrizes das políticas Federal, Estadual e Municipal de Meio Ambiente.

## **CAPITULO II**

### **DOS RECURSOS**

**Art. 130.** Os recursos do FMMA serão destinados para programas, planos, projetos e atividades que contemplem pelo menos uma das seguintes áreas:

I - Preservação, conservação e recuperação dos espaços territoriais protegidos pela legislação;

II - Realização de estudos e projetos para criação, implantação, ampliação, conservação e recuperação de Unidades de Conservação e de outras áreas consideradas de relevância pública;

III - Realização de estudos e projetos para criação e implantação e recuperação de Parques Urbanos, com ambientes naturais e criados, destinados ao lazer, convivência social e à educação ambiental;

IV - Pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse ambiental;

V - Educação ambiental em todos os níveis de ensino e no engajamento da sociedade nas discussões sobre temas relacionados ao meio ambiente;

VI - Gerenciamento, controle, fiscalização e licenciamento ambiental;

VII - Elaboração e implementação de planos de gestão em áreas verdes, saneamento e outros;

VIII - Produção e edição de obras e materiais audiovisuais na área de educação e do conhecimento ambiental;

IX - Outras despesas não previstas nesta lei, desde que voltadas ao interesse do meio ambiente do Município.

§ 1º - Os recursos do FMMA, provenientes do exercício do poder de polícia ambiental e das condenações judiciais, previstos no TITULO V, CAPITULO V, Artºs 38 e 39, desta lei, somente poderão ser aplicados em ações voltadas ao controle, às fiscalizações, à defesa e a recuperação do meio ambiente.

§ 2º - Salvo o disposto no parágrafo anterior, os demais recursos poderão ser aplicados para financiamentos aos setores públicos e privados em atividades descritas nos incisos deste artigo.

**Art. 131.** Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Meio Ambiente, também

poderão ser aplicados em:

I - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - Contratação de serviços de terceiros, para execução de Programas e Projetos;

III - Projetos e Programas de Interesse Ambiental;

IV - Desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações envolvendo a questão ambiental;

V - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais;

VI - Atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis necessárias à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

VII - Pagamentos de despesas relativas à valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisas e de proteção ao meio ambiente;

VIII - Pagamentos pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de meio ambiente;

IX - Pagamento de despesas de diárias de servidores da SEMMA, em viagens a serviço do município;

X - Outros de interesse e relevância ambiental.

§ 1º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá de aprovação prévia pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

§ 2º - Fica vedado o pagamento de salários funcionais com recursos do FMMA, salvo se houver contra partida específica para este fim.

**Art. 132.** Constituirão recursos do FMMA, aqueles a ele destinados provenientes de:

I - As dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II - Transferências feitas pelo Governo Federal e Estadual e outras entidades públicas;

III - Recursos financeiros oriundos de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privados, nacionais e internacionais;

IV - Os valores, bens e produtos provenientes da aplicação de penalidades e apreensões resultantes de violações das normas de proteção ambiental ocorridas no Município, no âmbito de sua competência, bem como de cobrança de taxas e serviços pela

utilização dos recursos naturais;

V - Recursos oriundos de condenações judiciais de empreendimentos sediados no município e/ou que afetem o território municipal, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;

VI - Taxas provenientes de licenciamento ambiental;

VII - Os recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Meio Ambiente e do Fundo Estadual de Meio Ambiente;

VIII - Recolhimentos feitos por pessoa física ou jurídica correspondente ao pagamento de fornecimento de mudas e prestação de serviços de assessoria e treinamento;

IX - Doações e, qualquer outro repasse, efetivado por pessoas físicas ou jurídicas, pública ou privadas;

X - Os recursos decorrentes de operações de crédito internas e externas, destinados aos programas e projetos da área ambiental;

XI - Os rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações financeiras dos recursos disponíveis no FMMA ou do seu patrimônio;

XII - Os recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais;

XIII - Os valores correspondentes à restituição do principal e rendimentos provenientes de financiamentos efetuados com recursos do FMMA;

XIV - Outros recursos, créditos e rendas que lhes possam ser destinados;

XV - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida do Município, diferente da dotação Orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

XVI - 100% (cem por cento), dos recursos repassados a título de ICMS ecológico.

§ 1º - A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do FMMA, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

§ 2º - O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

### **CAPITULO III**

### **DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 133.** Os recursos que compõem o FMMA serão depositados, preferencialmente,

em instituição financeira estatal, em conta específica, de acordo com as normas estabelecidas para a contabilidade pública.

§ 1º - Os recursos repassado a título de ICMS ecológico, serão depositadas em conta específica para este fim.

**Art. 134.** Constituem ativos do FMMA:

- I - Disponibilidades monetárias oriundas das receitas específicas;
- II - Direitos que porventura vier a constituir;
- III - Bens móveis e imóveis ou semoventes, doados, com ou sem ônus, com destinação ao FMMA;
- IV - Bens móveis e imóveis ou semoventes, destinados à administração do FMMA.

§ 1º - Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMMA. -

§ 2º - Todos os móveis e veículo do FMMA, e da SEMMA, deverão possuir etiqueta de identificação numérica do bem.

**Art. 135.** Constituem passivos do FMMA as obrigações de qualquer natureza que venham a ser assumidas para a implantação e manutenção de programas e projetos pertinentes aos seus objetivos o desempenho de suas atribuições.

**Art. 136.** O patrimônio do FMMA será movimentado através de escrituração própria e contabilidade independente e os bens adquiridos serão destinados e incorporados ao patrimônio do Município.

**Art. 137.** O orçamento do FMMA evidenciará as Políticas do Meio Ambiente do Município e o respectivo programa de trabalho.

Parágrafo Único. O orçamento do FMMA observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 138.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Art. 139.** São órgãos da estrutura operacional do FMMA:

- I - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA;
- II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

**Art. 140.** O Conselho Municipal do Meio Ambiente é o órgão consultivo de assessoramento a aplicação dos recursos do FMMA e deliberativo no âmbito de sua competência, a quem compete:

- I - Fazer cumprir os objetivos da lei;



II - Estabelecer políticas de aplicação dos recursos do FMMA;

III - Expedir resoluções contendo regras administrativas de caráter geral e normas de aplicação e fiscalização dos recursos do FMMA;

IV - Expedir parecer sobre o Plano de Ação do FMMA e acompanhar e fiscalizar sua execução quanto à aplicação dos recursos.

**Art. 141.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA é o órgão de coordenação do FMMA, e ao qual o FMMA fica vinculado, competindo-lhe:

I - Estabelecer e implementar a política de aplicação dos recursos do FMMA através de Plano de Ação, observadas as diretrizes do Plano Diretor Municipal, do Plano de Ação de Meio Ambiente e as prioridades definidas nesta Lei, aprovado pela Comissão de Gestão do FMMA;

II - Apresentar proposta orçamentária de modo a garantir recursos para o FMMA, no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual LOA;

III - Ordenar as despesas do FMMA;

IV - Elaborar os balancetes quadrimestrais de receitas e despesas e o Balanço Geral Anual do FMMA;

V - Firmar convênios e contratos, referentes aos recursos do FMMA;

VI - Apreciar e aprovar o Regimento Interno de funcionamento do FMMA;

VII - Cuidar da parte administrativa interna do FMMA, sendo responsável: pelas questões internas; manutenção e atualização da documentação e escrituração contábil, cumprimento das decisões do Comitê de Gestor;

VIII - Apoiar a Comitê Gestor do FMMA, executando todas as tarefas repassadas pela referida comissão.

#### **CAPITULO IV**

#### **COMITÊ GESTOR**

**Art. 142.** Fica criado o Comitê Gestor, Para exercer a coordenação, administrativa, financeira e contábil do FMMA.

**Art. 143.** Fica criada a Comissão de Gestão do FMMA

§ 1º - A Comissão de Gestão do FMMA será composta pelo(a) Prefeito(a) Municipal de Nova Timboteua, que a presidirá, pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente,



que substituirá a(o) presidente nos seus impedimentos, pelo Procurador Geral do município e 04 (quatro) membros a serem indicados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, sendo que dois deverão ser representantes da sociedade civil organizada, e dois do setor público.

§ 2º - Os membros do COMDEMA, que comporão a Comissão de Gestão do FMMA, serão eleitos em Reunião Ordinária.

§ 3º - Os representantes do COMDEMA na referida Comissão do FMMA terão renovação de nomes da mesma forma que o conselho.

§ 4º - A Comissão de Gestão do FMMA terá um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da sua instalação, para elaborar o seu regimento interno, sendo este aprovado pela plenária do COMDEMA e sancionado por Decreto, pelo(a) Prefeito(a) Municipal de Nova Timboteua.

**Art. 144.** A Comissão de gestão do FMMA terá as seguintes atribuições/competências:

- I - Elaborar o Relatório de Atividades e as prestações de contas anuais, contendo balancete das operações financeiras e patrimoniais, extratos bancários e respectivas conciliações, relatório de despesa do FMMA e o balanço anual;
- II - Providenciar a liberação dos recursos relativos aos projetos e atividades;
- III - Analisar, emitir parecer conclusivo e submeter ao Secretário Municipal de Meio Ambiente os projetos e atividades apresentados ao FMMA;
- IV - Acompanhar e controlar a execução dos projetos e atividades aprovados pelo FMMA, receber e analisar seus relatórios e prestação de contas correspondente;
- V. Coordenar e desenvolver as atividades administrativas necessárias ao funcionamento do FMMA;
- VI - Promover os registros contábeis, financeiros e patrimoniais do FMMA e o inventário dos bens;
- VII - Elaborar e manter atualizado o programa financeiro de despesas e pagamentos que deverão ser autorizados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente;
- VIII - Movimentar contas bancárias do FMMA, mantendo os controles necessários para captação, recolhimento ou aplicação dos recursos do FMMA;
- IX - Elaborar os relatórios de gestão administrativa e financeira dos recursos alocados ao FMMA;
- X - Elaborar propostas de convênios, acordos e contratos a serem firmados entre, a



SEMMA e entidades públicas ou privadas, em consonância com os objetivos do FMMA;

XI - Aprovação de planos e critérios de aplicação de seus recursos;

XII - Aprovação de orçamentos e condições gerais de operação de seus recursos;

XIII - Encaminhar a prestação de contas ao TCM de acordo com as normas vigentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A Comissão de Gestão utilizará a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para execução das atribuições e competências deste artigo, podendo, em casos específicos, contratar assessoria técnica especializada de contabilidade, dentre outras necessárias ao completo cumprimento das atribuições que lhe são repassadas.

**Art. 145.** Os casos omissos referentes a gestão financeira e outros, serão decididos pela Comissão de Gestão do FMMA.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS**

**Art. 146.** Os responsáveis por atividades e empreendimentos em funcionamento no território do município de Nova Timboteua deverão, no prazo de 12 (doze) meses e no que couber, submeter a aprovação do órgão ambiental, plano de adequação as imposições estabelecidas nesta lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O secretário da SEMMA, mediante despacho motivado, ouvindo o CONDEMA, poderá prorrogar o prazo a que se refere o *caput* deste artigo desde que, por razões técnicas ou financeiras demonstráveis, seja solicitado pelo interessado.

**Art. 147.** Fica regulamentado o Art. 50 da Lei Nº 332/2017, criando o quadro técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Nova Timboteua – SEMMA.

**Art. 148.** A dívida ativa ambiental será cobrada pela assessoria jurídica do município de Nova Timboteua, inclusiva a propositura de ação civil pública ambiental nos termos do art. 5º da lei 7.347/85.

**Art. 149.** O poder público municipal estabelecerá por lei, normas parâmetros e padrões de utilização dos recursos ambientais, quando necessário, cuja inobservância caracterizará degradação ambiental, sujeitando os infratores as penalidades previstas nesta lei, bem como as exigências de adoção de medidas necessárias a recuperação da área degradada.

**Art. 150.** Ficam sujeitas as normas dispostas nesta lei pessoas físicas e jurídicas, inclusive órgãos e entidades passíveis de licenciamento ambiental de competência da SEMMA.

**Art. 151.** O poder executivo municipal regulamentará a atuação da guarda municipal de Nova Timboteua, e ou convenio com a Polícia Militar do Estado, no apoio e colaboração com a fiscalização ambiental desempenhada pelos agentes ambientais.

**Art. 152.** Compete a SEMMA atuar supletivamente no cumprimento da legislação federal e estadual relativamente a política do meio ambiente municipal de Nova Timboteua.

**Art. 153.** Aplicam-se subsidiariamente a esta lei as disposições das leis federais, especialmente as leis nº4.771/65, 5.197/67, 6.766/79, 6.938/81, 7.347/85, 9.171/91, 9.433/97, 9.605/98, 9.784/99, 9.795/99, 9.985/00, 10.257/01, 11.445/07, 11.959/09, 12.305/10, o decreto federal 6.514/08 e demais normas federais, estaduais e municipais vigentes, que digam respeito a proteção, preservação e conservação ambiental.

**Art. 154.** O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 365 dias (trezentos e sessenta e cinco dias), a contar da sua publicação, naquilo que for necessário.

**Art. 155.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nova Timboteua, em 19 de Agosto de 2021.

Claudia do Socorro Pinheiro Neto  
Prefeita  
CPF: 280.888.672-15

**CLAUDIA DO SOCORRO PINHEIRO NETO**  
Prefeita de Nova Timboteua